



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 33:847 — Abre um crédito destinado a despesas com a aquisição de solípedes para a guarda nacional republicana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços de Viação a conceder averbamentos para serviço de aluguer, a título provisório, de automóveis adaptados ao funcionamento a gás pobre — Estabelece os contingentes por distritos e concelhos e fixa os respectivos prazos — Revoga o despacho de 7 de Dezembro de 1942, inserto no *Diário do Governo* n.º 288, de 14 do mesmo mês.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:723 — Determina que continuem a ser reguladas pelas disposições do decreto n.º 33:020 as operações respeitantes ao manifesto, compra, venda e distribuição do milho — Fixa o preço do milho continental da colheita de 1944 por quilograma no armazém do produtor ou da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e fixa o preço da revenda pela mesma Federação.

Portaria n.º 10:724 — Regula os preços máximos das farinhas de trigo em rama, de milho e centeio.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição de Exploração e Estatística

Despacho

Verificando-se ainda em certas regiões uma insuficiência de meios de transporte em automóveis que convém remediar sem que de tal facto resultem perturbações no plano de distribuição de combustíveis líquidos, é autorizada a Direcção Geral dos Serviços de Viação, nos termos do disposto na portaria n.º 10:266, de 21 de Novembro de 1942, a conceder averbamentos para serviço de aluguer, a título provisório, de automóveis adaptados ao funcionamento a gás pobre, dentro dos limites e pelos prazos a seguir fixados:

1.º Automóveis ligeiros para o transporte de passageiros:

Contingentes por concelhos:

Lisboa	40
Pôrto	20
Coimbra	10
Outros concelhos	6 em cada

Prazo da autorização: 6 meses.

2.º Automóveis pesados para o transporte de mercadorias:

Contingentes por distritos:

Lisboa	100
Pôrto	40
Outros distritos	20 em cada

Prazo da autorização: 6 meses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:847

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a despesas com a aquisição de solípedes para a guarda nacional republicana, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 105.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças também para o corrente ano económico.

3.º Automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias:

Contingentes por distritos:

Lisboa	40
Pôrto	20
Outros distritos	12 em cada

Prazo da autorização: 6 meses.

Os prazos das autorizações poderão ser prorrogados por despacho ministerial.

Fica assim revogado o despacho de 7 de Dezembro de 1942, publicado no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 3 de Agosto de 1944, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

5) Outros encargos:

a) Fôrça motriz (energia eléctrica) . . . 13.200\$00

para reforço das rubricas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 12.000\$00

Artigo 11.º — Encargos das instalações:

2) Seguros das propriedades 1.200\$00

13.200\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Agosto de 1944. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:723

O manifesto, compra, venda e distribuição do milho são regulados pelo decreto n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943, e não parece haver necessidade de alterar o regime nêle estabelecido. O que é preciso é fixar o preço por que há-de ser adquirido ao produtor, tendo em atenção as alterações verificadas no custo de produção, o seu rendimento em farinha e a relação que deve existir entre o seu preço e o dos outros cereais panificáveis.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564,

de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As operações respeitantes ao manifesto, compra, venda e distribuição do milho continuam a ser reguladas pelas disposições do decreto n.º 33:020, de 1 de Setembro de 1943.

2.º O preço do milho continental da colheita de 1944 é fixado em 1\$85 por quilograma no armazém do produtor ou da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) conforme fôr determinado por esta.

3.º O preço de revenda pela F. N. P. T. será o fixado para o produtor com o acréscimo de \$05 por quilograma, que constitue receita dêste organismo, destinada a compensar os encargos de conservação, quebras, despesas de administração e outras legítimas.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 9 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 10:724

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e em execução do disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:782, de 8 de Julho de 1944, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos das farinhas de trigo em rama, de milho e centeio, por quilograma, são os seguintes:

a) Farinha em rama de trigo, podendo conter de 10 por cento a 15 por cento de farinha de cevada, centeio ou milho	2\$70
b) Farinha de milho	2\$20
c) Farinha de centeio em rama	2\$00
d) Farinha de centeio espoada	2\$20

2.º Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

a) Pão de ramas de trigo	2\$40
b) Pão de milho	1\$70
c) Pão de centeio	1\$80

3.º Os preços do pão a que se refere o número precedente podem ser acrescidos de \$10 por quilograma, mediante autorização dos governadores civis, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:782, quando o cereal ou a farinha sejam provenientes de concelho diferente daquele em que é consumido e os encargos de transporte o justifiquem.

4.º Na hipótese prevista no número anterior as referidas autoridades poderão igualmente fixar o preço das farinhas em conformidade com o preço do pão, tomando para base os índices de rendimento fornecidos pelo Instituto Nacional do Pão.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 9 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.